AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 700.454 - RJ (2015/0075320-0)

RELATOR	:	MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	JAYME SOARES DA ROCHA FILHO E OUTRO(S) - RJ081852
AGRAVADO	:	ANTÔNIO FARIA DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR. POR	:	ANDREA ALMEIDA DOS SANTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ085140 LUCAS CALDAS DALBONE - RJ178535
AGRAVADO	:	MARIA ELENA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	PEDRO LUIZ DALBONE DA CUNHA E OUTRO(S) - RJ085140
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE PIRAÍ
ADVOGADO	:	CARLOS AUGUSTO CAETANO JÚNIOR - RJ110186
INTERES.	:	LONDRINA BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO BETTENCOURT DA CÂMARA GRAÇA E OUTRO(S) - RJ035396 DAVI XAVIER DE MENEZES - RJ159621

DECISÃO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CHAMAMENTO AO PROCESSO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. SUPOSTA DESPROPORÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E DA MULTA ARBITRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Ação indenizatória. Construção de adutora, cuja tubulação atravessa parte do imóvel dos autores. A ré, fábrica de cerveja, pediu o chamamento ao processo da concessionária COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE e do MUNICÍPIO DE PIRAI. Sentença de parcial procedência aos pedidos. Todas as partes envolvidas na ação apresentaram recurso de apelação. Reconhecimento da ilegitimidade do espólio para a postulação de dano moral posterior ao falecimento do proprietário do imóvel. Se todos os demandados e os chamados aos autos se beneficiaram da construção da adutora, não há que se falar em Ilegitimidade passiva. Incontroverso que a adutora foi construída no Imóvel dos autores. Ré que arcou com os custos da sua construção, face à utilização da água potável na sua indústria. Concessionária ia chamada que detém a propriedade da adutora e cobra pelo fornecimento de água potável por ela transportada. Município 2° chamado que participou do*

convênio estabelecido para a construção, cujo Interesse público está evidenciado pela utilização da obra para viabilizar a chegada do bem essencial à população daquele Município. Invasão 'manu militari' da propriedade dos autores. Estabelecimento de servidão administrativa. Ausência dos procedimentos legais para a sua instituição. Danos morais devidos. Reparação material necessária, indicada por perícia judicial, para a manutenção, proteção e correção do local, sob orientação profissional. Valor reparatório fixado de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Provimento parcial dos recursos da Cedae e Londrina, negado provimento aos recursos dos autores e do Município de Pirai.

2. Opostos Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

3. Nas razões do Apelo Nobre, a recorrente alega, de início, ofensa ao art. 535, II do CPC/1973, reputando omisso o acórdão recorrido, não obstante a oposição dos Aclaratórios.

4. No mérito, aponta violação do art. 77 do CPC/1973, afirmando a inexistência de quaisquer das hipóteses de cabimento do chamamento ao processo.

5. Afirma, também, a contrariedade aos arts. 267, § 3o. e VI do CPC/1973, 186, 927 e 924 do Código Civil, sustentando a ilegitimidade ativa do Espólio-autor, haja vista o suposto falecimento do inventariado antes da ocorrência do evento danoso; e a ilegitimidade passiva da CEDAE, defendendo não ter tido qualquer responsabilidade pela obra em questão, que seria exclusivamente atribuível ao Município de Piraí/RJ.

6. Por fim, aduz afronta ao art. 461, § 6o. do CPC/1973, postulando pela ampliação do prazo para o cumprimento da obrigação e a redução da multa arbitrada, afirmando a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da ponderação feita pelas instâncias ordinárias acerca do tema.

7. Inadmitido o Recurso Especial, sobreveio o Agravo

de fls. 1.418/1.426.

8. É o relatório.

9. Primeiramente, em relação à suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973, não existe a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

10. Em relação à tese de ser indevido o chamamento ao processo, nota-se, da leitura do acórdão recorrido, que a ora agravante deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente, de *per si* para a manutenção do julgado, qual seja, de que a questão estaria preclusa, não tendo sido apresentada impugnação pela CEDAE, apesar de devidamente citada. Incide, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 283/STF.

11. Quanto às demais questões, verifica-se que a Corte de origem examinou esses pontos considerando a moldura fática delineada nas instâncias ordinárias, sendo inviável a reversão nesta seara sem o indispensável revolvimento do conteúdo fático-probatório, medida vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR